DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1917/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1832/2009
PROTOCOLO	: 929258
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDEANDOR DE DESPESAS	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES - PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADO	: EDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. DIVERGÊNCIA DE VALORES. MULTA. PROCESSO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 50/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Edemir Barbosa De Oliveira – ME, tendo em vista a diferença de valores entre o total empenhado e notas fiscais e a diferença entre as notas fiscais para as ordens de pagamentos. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de contratação supra identificada, que fora objeto da Decisão DSG – G.WNB – 02501/2011, que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato à folha TC 255.

Em Análise Processual ANP-3ICE – 1225/2013 a 3ª Inspetoria de Controle Externo sugeriu a notificação dos responsáveis para que encaminhassem documentação ausente no feito às folhas TC 1577 a 1586.

Devidamente notificados, os responsáveis não se manifestaram, deixando de prestar esclarecimentos e/ou justificativas. Concluiu a Equipe Técnica às folhas TC 1612 a 1620:

> Face ao exposto, entendemos pela irregularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase) (...).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 11819/2014 às folhas TC 1622 e 1623 opinou:

> I – pela legalidade e regularidade dos Aditivos, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;
> II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
> III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
> IV – pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 4.483,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais) uma vez que esse montante não fora executado.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consta Decisão DSG – G.WNB – 02501/2011, que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato à folha TC 255.

Os Termos Aditivos, que totalizaram 10 (dez), foram devidamente formalizados, tendo seus extratos e publicações realizadas dentro do prazo legal, bem

como a devida remessa tempestiva a esta Corte de Contas.

Por sua vez, a execução financeira contratual não teve melhor sorte, vez que não está devidamente comprovada, conforme demonstrativo:

Total Contratado	R$ 490.378,00
Valor Total Empenhado	R$ 489.382,00
Ordens de Pagamentos	R$ 478.893,00
Notas Fiscais de Serviços	R$ 484.899,00

Constata-se, desta feita, que existem dois problemas na prestação de contas da execução financeira, sendo: 1 – a diferença de valores entre o total empenhado e as notas fiscais e, 2 – a diferença entre as notas fiscais para as ordens de pagamentos.

Notificado para sanar estas irregularidades, o ordenador de despesas não o fez, permanecendo as irregularidades atestadas na Análise Processual ANP-3ICE – 1225/2013 às folhas TC 1577 a 1586.

Diante do exposto e por tudo que consta no feito, considerando a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **Voto**:

I – Pela **Prestação de Contas** do **Contrato Administrativo n**. **50/2009**, proveniente do **Pregão Presencial n. 04/2009** como **Contas Irregulares**, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pelas irregularidades detectadas na execução financeira, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, c/c inciso III do artigo 59, todos da Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012;

II – Pela **Aplicação de Multa** ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos quanto às irregularidades da execução financeira, no **valor de 70 (setenta) UFERMS**, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 50/2009,

celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Edemir Barbosa De Oliveira – ME, tendo em vista a diferença de valores entre o total empenhado e notas fiscais e a diferença entre as notas fiscais para as ordens de pagamentos. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS